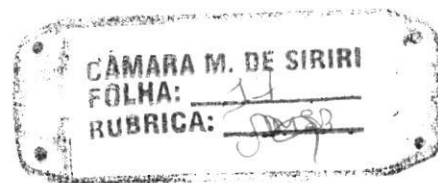




ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI
Comissão Permanente de Licitação



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR
Art. 24, inc. II, Lei nº 8.666/93

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Siriri, instituída pela Portaria nº 047/2022, de 01 de julho de 2022, apresenta Justificativa para a contratação de empresa visando a prestação de serviços de transmissão das sessões e assistência das sessões da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Siriri e divulgação das ações diárias do Poder Legislativo através de sistema de áudio e TV Web (transmissão online), mesmo dispensada esta Justificativa, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade desses serviços de transmissão das Sessões e de eventos, promovidos pelo Poder Legislativo, através do sistema de áudio e TV Web (transmissão online);

Considerando que os objetivos a serem atendidos são o conhecimento e divulgação ao público dos serviços aqui desenvolvidos;

Considerando que a prestação de serviços de transmissão das sessões e assistência das sessões da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Siriri e divulgação das ações diárias do Poder Legislativo através de sistema de áudio e TV Web (transmissão online) não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, para a qual o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal e política, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

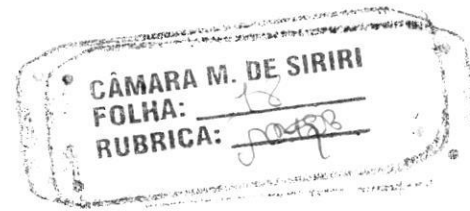
III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **YGO MACELL DOS SANTOS SOARES - ME/ALÔ OUVINTE** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ser a única do Município que realiza os serviços de áudio capazes de promover a transmissão das sessões da Câmara Municipal de Siriri e divulgação das ações diárias através desse sistema de áudio, e que o preço apresentado pela empresa vencedora está compatível com os praticados no mercado.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI
Comissão Permanente de Licitação



Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.”²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inc. II, c/c art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada, e, ainda assim, seria inexigível a mesma, face à inviabilidade de competição.

Assim, como já dito, colhida a proposta de preços do pretendente, por haver apenas essa empresa que preste esses serviços de áudio na cidade de Siriri, e analisada a documentação exigida, foi classificada a empresa **YGO MACELL DOS SANTOS SOARES – ME/ALÔ OUVINTE**, por ter apresentado preço de acordo com o praticado no mercado. A proposta apresentou o seguinte valor: R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, totalizando o valor estimado de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para a prestação de serviços de transmissão das sessões e assistência das sessões da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Siriri e divulgação das ações diárias do Poder Legislativo através de sistema de áudio e TV Web (transmissão online), no período de fevereiro a dezembro.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UO: 01001 – Câmara Municipal de Siriri

Ação: 01.031.0008.2001 – Manutenção da Câmara Municipal

Classificação da Despesa: 3390.39.00.00 – Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 1500.0000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas, apenas, a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Siriri, para apreciação e posterior ratificação.

Siriri, 27 de janeiro de 2023.

Marília Hellen Silva Barbosa

Marília Hellen Silva Barbosa

Presidente da CPL

Maria Fabia Santos de Azevedo

Maria Fabia Santos de Azevedo

Secretária

José Osvaldo Oliveira de Meneses

José Osvaldo Oliveira de Meneses

Membro

RATIFICO!

Em 27 de janeiro de 2023.

Edézio José de Moura

Edézio José de Moura
Presidente da Câmara Municipal de Siriri

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

² Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.